



Prefeitura do
PAUDALHO



PARECER JURÍDICO/2021.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. RDC ELETRÔNICO. AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO POR CALÇAMENTO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS DO BAIRRO LOTEAMENTO PRIMAVERA DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE. REGULARIDADE.

Ref.: Processo Licitatório nº 028/2021 – RDC Eletrônico nº 008/2021 - PMP.

Objeto: ações de infraestrutura urbana – serviços de pavimentação por calçamento em paralelepíedos nas ruas do bairro loteamento primavera do município de Paudalho/PE. Convênio 891414/2019 – Contrato de Repasse nº 1066150-20/2019.

Cuidam os autos da análise do Edital referente ao Processo Licitatório nº 028/2021, RDC Eletrônico nº 008/2021 - PMP, cujo objeto visa a feitura de ações de infraestrutura urbana – serviços de pavimentação por calçamento em paralelepíedos nas ruas do bairro loteamento primavera do município de Paudalho/PE.

O ponto central deste opinativo versa sobre o Edital confeccionado pela Comissão Permanente de Licitação, a ser lançado ao público em momento oportuno.

Eis os Relatos. Passo a opinar.

A análise terá por base as disposições e requisitos mínimos que são exigidos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, além dos arts. 1º, VIII, e 2º da Lei Federal nº 12.462/2011. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

;XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:



a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Após a leitura do Edital, podemos observar a presença dos elementos mínimos constantes da norma acima transcrita. A estrutura do mesmo é composta pelos seguintes itens:

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E IMPUGNAÇÕES; 2. FORMA DE EXECUÇÃO, ENDEREÇO, DATA E HORÁRIO DO CERTAME; 3. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO; 4. DA PARTICIPAÇÃO; 5. DO CREDENCIAMENTO NO RDC ELETRÔNICO; 6. DO CADASTRO ELETRÔNICO DAS PROPOSTAS; 7. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONTENDO INDICAÇÕES QUANTO A CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO); 8. DA PROPOSTA DE PREÇOS (CONTENDO INDICAÇÕES QUANTO AO EXAME DA PROPOSTA DE PREÇOS e JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS); 9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 10. DOS RECURSOS; 11. DO ENCERRAMENTO; 12. DO PRAZO CONTRATUAL E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; 13. DOS PAGAMENTOS; 14. DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS; 15. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS; 16. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES; 17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; 18. DOS



ADITIVOS E DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO; 19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

- ANEXO I – PROJETO BÁSICO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;**
- ANEXO II – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;**
- ANEXO III – CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS;**
- ANEXO IV – MODELOS DE DECLARAÇÕES;**
- ANEXO V – CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA/GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO;**
- ANEXO VI – TERMO DE COMPROMISSO/GARANTIA;**
- ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO.**

Assim sendo, temos que os elementos mínimos exigidos foram apostos no Edital, especialmente o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução.

No tocante ao termo de contrato, ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO, sendo espelho do edital, também atende todos os elementos do art. 55 da Lei 8.666, quais sejam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O procedimento licitatório escolhido pela Comissão Permanente de Licitação foi o RDC Eletrônico, do tipo “Menor Preço Global”, sob regime de execução “Empreitada por Preço Global”, adoção do modo de disputa fechado, com a finalidade de realizar a feitura de ações de infraestrutura urbana – serviços de pavimentação por calçamento em paralelepípedos nas ruas do bairro loteamento primavera do município de Paudalho/PE.



Prefeitura do
PAUDALHO



Neste diapasão, incontestável que a modalidade RDC Eletrônico, no caso em enfoque, é a mais adequada para que possa atingir seus objetivos na realização do certame.

Cumpre destacar que o presente parecer jurídico tem por objetivo assistir a secretaria municipal assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos inerentes ao processo em destaque.

Assim sendo, a análise desta assessoria jurídica se restringe exclusivamente acerca dos aspectos jurídicos, não abrangendo o presente parecer jurídico quanto a análise acerca dos preços, especificações técnicas e quantidades e qualidades dos serviços a serem contratados, bem como, de questões administrativas que ensejaram a instauração do referido processo.

Desta forma, o exame destes autos consiste, precipuamente, na análise dos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, isto é, presume-se que estes foram regularmente avaliados pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando ao interesse público, não adentrando este parecer na análise de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Diante do Exposto, opina esta Assessoria pela regularidade do Edital referente ao Processo Licitatório nº 028/2021, RDC Eletrônico nº 008/2021 - PMP, cujo objeto visa a feitura de ações de infraestrutura urbana – serviços de pavimentação por calçamento em paralelepípedos nas ruas do bairro loteamento primavera do município de Paudalho/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paudalho/PE, 17 de maio de 2021.

Flávio Bruno de Almeida Silva

OAB/PE 22.465

Almeida Paula Advogados Associados

Vadson de Almeida Paula

OAB/PE 22.405

Almeida Paula Advogados Associados